



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900297/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTIDOS NA DCOMP E NA DIPJ. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO.

Certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência do instituto da compensação tributária se aferem no tocante à materialidade dos créditos e não apenas pelos aspectos formais de manuseio do sistema de formulação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Em análise da declaração de compensação emitida pela recorrente foi proferido despacho decisório (nº de rastreamento 749313184 - fls. 01 - 03), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10283.24053.281103.1.3.02-1735 (fls. 111 - 117), assentando em síntese, que analisadas as informações prestadas constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Devidamente notificada (fls. 05), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 06 – 18), alegando em resumo, que o crédito indicado se trata de saldo negativo de IRPJ apurado por empresa que incorporou, sustentando assim, que o despacho decisório se encontra eivado de nulidade em razão da superficialidade da busca de informações necessárias para adequada decisão o que feriria o princípio da verdade material.

Argumentou ainda, que o despacho foi proferido eletronicamente, sem assinatura da autoridade fiscal, e que as autoridades não procederam às diligências para apurar o que de fato ocorreu quanto à gênese do saldo negativo pleiteado, assegurando que não foi intimada a apresentar explicação acerca da situação e que, caso isto tivesse sido feito pelo Fisco, ter-se-ia constatado a legitimidade do saldo negativo, evitando-se a instauração do presente contraditório.

Seguiu arrazoando que é dever de estrita obediência, pelo Fisco, aos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase para o da motivação e o da legalidade, o que impediria a fiscalização de desconsiderar direitos creditórios sem o levantamento completo de toda a documentação contábil e fiscal.

Quanto ao mérito, argumentou a recorrente acerca da formação do saldo negativo na empresa incorporada, para ao final, concluir tratar-se de mero erro material, que deve ser retificado de ofício, afirmando ainda, que uma vez reconhecida a integral legitimidade do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 13.102,30, devendo-se afastar a utilização, pelas autoridades fiscais, do método de imputação proporcional para compensar seu crédito com o débito cuja compensação declarou e que a imputação deve ser feita na forma prevista no artigo 354 do Código Civil, ou seja, deve se fazer a imputação primeiramente nos juros e depois no principal. Também requereu a realização de perícia, que se justificaria pela complexidade da matéria, para o quanto nomeia seu perito e formula os quesitos que pretende ver respondidos sendo juntados os documentos de folhas 19 a 117.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 132 a 134, indeferiu a solicitação, fundamentando em síntese, que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, para que sejam oponíveis à Administração em compensações, devem ser apurados pelos contribuintes e informados em suas DIPJ, de sorte que não reuniria condições de ser

homologada a compensação, quando a DIPJ acusa inexistência de saldo negativo e a contribuinte, intimada a promover as retificações cabíveis, abstém-se de qualquer providência.

Quanto ao pedido de perícia, assentou a decisão recorrida que ao submeter a homologação da Administração a compensação que declarar, o interessado deveria ser detentor do crédito líquido e certo, não gozando o crédito alegado de tais atributos, a compensação deve ser não homologada, não sendo cabível no curso do processo respectivo a realização de perícia para aferir e mensurar o crédito alegado, mormente se já foi, no curso do processo intimado a promover as retificações que lhe competiam.

Devidamente cientificada (fl. 137), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 138 – 161), insistindo na nulidade do despacho decisório e da DRJ, porquanto não teria investigado a existência efetiva do crédito utilizado, pertencente à empresa incorporada, alegando nessa toada, que em vista do princípio da verdade material o enfrentamento da matéria posta à análise da autoridade de julgamento em sede de processo administrativo fiscal é um direito do contribuinte, inclusive em duplo grau de jurisdição, sob pena de nulidade da decisão e como não houve o empenho necessário para a busca da verdade Material por parte da Turma Julgadora, no que tange à necessária análise dos argumentos da Recorrente e indispensável verificação da liquidez e certeza de seu crédito, o feito estaria maculado de nulidade por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, devendo-se reconhecer a tal nulidade.

Quanto ao mérito, argumentou a recorrente que ao analisar a DCOMP, entenderam as Autoridades Fiscais, que a empresa Parisul (incorporada pela recorrente) não teria apurado saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1999, no valor original de R\$ 13.102,30, todavia, não mereceria guarida este entendimento, uma vez que a Parisul legitimamente apurou o referido saldo negativo de IRPJ, porquanto no ano calendário 1999, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.504,13, desconsiderando-se as antecipações (estimativas mensais e retenções na fonte), como se pode constatar pela DIPJ, ocorrendo que naquele ano calendário, a Parisul detinha autorização judicial, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0051676-4, para proceder à compensação de seus prejuízos fiscais em até 100% do lucro real apurado, ao invés da limitação de 30% estatuída pela legislação de regência e desse modo, ao realizar tal compensação de 100% de seu lucro real, a recorrente teria ficado com um IRPJ a pagar de R\$ 0,00 (zero).

Argumentou na sequência que justamente por esta razão, não fez consignar em sua DIPJ, qualquer Imposto de Renda a pagar e para confirmar esta informação, bastaria analisar a DCTF do 4º trimestre de 1999, na qual se declarou, para o mês de dezembro, o valor de IRPJ por estimativa mensal com base em balanço de redução de R\$ 15.504,13, com a exigibilidade suspensa por força do aludido mandado de segurança.

Ademais, afirmou que não tendo apurado qualquer valor de IRPJ a pagar, todos os valores antecipados a título deste imposto tornaram-se saldo negativo, passível de restituição ou compensação e que no ano calendário de 1999, a Parisul antecipou aos cofres públicos a quantia de R\$ 13.102,30, coincidente àquela pleiteada.

Demonstrando a formação do indicado crédito, assentou a recorrente que se pode constatar pela DIPJ, que a Parisul apurou o montante de R\$ 9.351,88 como IRPJ devido por estimativa mensal, o qual foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores e que naquele ano, a Parisul sofreu retenções na fonte no valor total de R\$ 3.750,42, dos quais R\$ 3.587,61 foram retidos pela empresa HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A, CNPJ nº

33.254.319/0001-00 e os R\$ 162,81 restantes pelo Banco CCF S.A., de sorte que somando-se os R\$ 9.351,88 pagos a título de estimativa e os R\$ 3.750,42 de retenções sofridas na fonte, chega-se ao referido valor de R\$ 13.102,30, que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado no presente processo.

Consignou ainda, que conforme os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comprovariam, a Parisul, em 29.03.2006, teve a segurança definitivamente negada nos autos do mandado de segurança nº 95.0051676-4, razão pela qual o valor de R\$ 15.504,13 (IRPJ a pagar no ano-calendário de 1999, sem considerar as antecipações) passou a ser exigível e tendo isso em vista, assinalou que a Parisul procedeu, em 28.06.2006, ao recolhimento de tal montante, acrescido de multa de mora e juros de mora desde o vencimento, consoante a anexa guia DARF (doc. 10 do recurso voluntário).

Destacou assim, que o recolhimento do valor de R\$ 15.504,13, com os devidos acréscimos legais, implicou, evidentemente, na manutenção do direito ao saldo negativo apurado no ano calendário de 1999, uma vez que se trata, repita-se, de valor devido no ano calendário sem considerar as antecipações e caso estas tivessem sido compensadas com tal valor, de modo a reduzi-lo, a Parisul realmente não teria direito ao saldo negativo, porém, como visto, não foi isso o que ocorreu.

No mais, teceu outros tantos argumentos no mesmo sentido, pugnou pela realização de perícia e pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Abstraio as alegações de nulidade do primitivo Despacho Decisório bem como da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, porquanto o mérito, ao meu sentir, resolve-se em favor do contribuinte.

Cumpre destacar que o óbice imposto para reconhecer-se o crédito indicado pela recorrente consistiu-se no fato não se ter verificado a indicação na respectiva DIPJ de imposto a pagar no ano calendário em que reputou ter crédito.

Entretanto, ao analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos por ela encartados, observa-se que a empresa Parisul (incorporada pela recorrente), no ano calendário 1999, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.504,13, desconsiderando-se as antecipações (estimativas mensais e retenções na fonte), como se pode constatar pela Ficha 13 da anexa DIPJ de folha 195. A partir daí, o caso dos autos reclama detida atenção, porquanto afirma a recorrente que naquele ano, dispunha de autorização judicial, concedida nos autos do mandado de segurança nº 95.0051676-4, para compensar integralmente, em vez da limitação de 30%, e que diante de tal fato, ao realizar a compensação de 100% de seu lucro real, ficou com um IRPJ a pagar equivalente a zero e que por tal fato deixou de consignar, em sua DIPJ, qualquer Imposto de Renda a pagar.

Afirmo acima que o presente processo merece detida atenção, precisamente porque a despeito de a DIPJ de fato não informar qualquer IRPJ a apagar, obstando assim a o reconhecimento do direito creditório por via de uma análise eletrônica tal como efetivada no Despacho Decisório e, verificando o argumento da autorização para compensação integral dos prejuízos fiscais, a própria recorrente assinala que perdeu a ação judicial que lhe conferiu tal possibilidade, mas, recolheu espontaneamente, *vide* DARF de folha 273, o coincidente tributo.

Sendo assim, o apontado crédito, sem prejuízo de não ter constado na DIPJ original, demonstra-se satisfatoriamente comprovado, sendo certo afirmar que a certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência do instituto da compensação tributária, se aferem no tocante à materialidade dos créditos e não apenas pelos aspectos formais de manuseio do sistema de formulação da declaração de compensação.

Voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA